



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	34.044 – CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/002857/2023
Assunto:	O requerente, utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, ingressou com pedido de informação no qual faz várias observações além de apresentar manifestação sobre os procedimentos administrativo da entidade.
Resposta:	A entidade demanda em face da forma como o pedido foi formulado, negou a informação requerida, justificando que o pedido não apresentava os requisitos previstos no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475, 2018.
Data do Recurso à CGE:	20/10/2023 - 19:37:26
Ementa:	Pedido de acesso à informação cumulado com manifestação de ouvidoria; verificação de solicitação de informação mesmo num contexto de reclamação; recurso interposto com teor de reclamação sobre procedimento administrativo; não foi efetuado requerimento sobre qualquer impropriedade relacionada ao pedido de acesso à informação; não provimento do recurso interposto.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Utilizando o seu direito constitucional regulamentado pela Lei de Acesso à Informação - LAI, o requerente protocolizou solicitação de acesso à informação, cujo estrato do pedido formulado, é aqui adicionado:

Prezados cge.rj, para ampla e contraditório CF/88, ação ajuizada no trt1, CPF (...), estando de férias por 20 dias ininterruptos em 2017 entre 20.abril.17 até 09.mai.17 com retorno previsto 10.mai.17 fui demitido em 03.05.17, vicio processual e ilegal pela CLT, [1] **solicito cópia da advertência interposta pelo senhor chefe sa tesouraria entre 2015//16, pelo prezado e estimado senhor chefe do depto. de tesouraria** (senhor auxiliar de Patrimônio.na (na função de chefe de Coordenação gf1.3), e a [2] **avaliação funcional em 2016(justificativa retaliação com nota prejudiciais minha promoção funcional e crescimento na carreira cedae.rj**

(Nossos grifos)

1.2. Deste modo, podemos verificar que o pedido de acesso à informação descrito pelo requerente, conforme o relatado no parágrafo anterior, foi permeado por outras manifestações e informações desconexas o que levou a entidade demandada a prolatar a seguinte decisão em sede singular:

em atendimento à solicitação realizada nos autos do presente protocolo, temos a esclarecer e informar que:

Art. 13/ Decreto RJ 46.475/18 - O pedido de acesso à informação deverá conter: III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

Art. 14/ Decreto RJ 46.475/18 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos.

Ante as normativas transcritas, informo quanto a impossibilidade de atendimento, uma vez que a solicitação é desconexa e não preenche os requisitos destacados.

Oportuno ainda mencionar que o solicitante já ingressou com outros pedidos análogos e já foi respondido, inclusive em sede de recurso.

Nota-se que o solicitante parece fazer uso deste canal por mero inconformismo, não sendo essa ferramenta institucional o canal adequado.

Conforme versa o Artigo 21, caput, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, informamos que é previsto o cabimento de recurso de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, cuja competência de julgamento é da Assessora de Gestão de Pessoas.

1.3. Por outro lado, não podemos nos filiar as justificativas apresentadas pela entidade demandada para negar o acesso à informação pelos fatos já destacados no subitem 1.1. deste relatório, no qual pontuamos os pedidos formulados e que para aqui para melhor entendimento desta instrução recursal, acrescentamos aqui: *[1] solicito cópia da advertência interposta pelo senhor chefe da tesouraria entre 2015 // 16, e a [2] avaliação funcional em 2016.*

1.4. Ou seja, o requerente informou qual a documentação solicitada a [1] *cópia da advertência* e a [2] *avaliação funcional*, descrevendo o ano da sua ocorrência, sendo a primeira entre os anos de 2015/2016 e a segunda relativa ao de 2016, além do mais, muito embora o §3º do art. 10 LAI, proíba ao requerente a apresentação de motivação para o acesso à informação, o solicitante aduziu a seguinte justificação no seu requerimento: “(...)fui demitido em 03.05.17, vicio processual e ilegal pela CLT(...)”.

1.5. É importante destacar que no recurso apresentado na primeira instância da entidade demandada, o requerente não faz qualquer **menção a documentação solicitada**, ou seja, apresentado, somente, manifestação contra procedimentos administrativos adotados pela demandada, conforme segue:

Solicito conforme último dia de afastamento (45 dias a contar de 08.03.17 até a data de 19.04..17, ou seja o comunicado do início de férias de acordo com as práticas trabalhistas previstas na clt para início dos 20 dias corridos a serem gozados em 2017.

Visto que foi protocolado rd 1509.de em 2017 mas não respondido pela empresa deixando servidor em estado de erro.,seguindo-se na omissão a regra rrabalhista de que as férias antes do gozo são suspensaspor motivo de afastamento por saúde ou disciplinar , solicito confirmar qual regra a Cedae.RJ aplicou ao demitir o funcionário em 03.mai.2017.

Segue a data do último dia de afastamento em 19/04/2017 (videco.unicado sem número datado 28.mar.17 e assinado pela Senhora acludia amaral 17335-8 da gap-1 chefe de dpto. De pessoas gapdatado de 28.mar.17 com último dia de afastamento 19.04.17.
DURAÇÃO DA SUSPENSÃO

A suspensão disciplinar, por disposição legal (artigo 474 da CLT), não pode ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de ser considerada falta grave por parte do empregador, importando na rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, conforme dispõe a letra "b" do artigo 483 da CLT.

1.6. Ressalta-se, ainda, que no recurso interposto na segunda instância, ou seja, no encaminhamento da demandada para o exame da autoridade máxima da entidade, o requerente apresentou a mesma linha de argumentação manifestada na instância anterior, colocando em evidência, tão somente, a sua irrisignação quanto ao desfecho de determinado procedimento administrativo, sem questionar qualquer fato sobre a informação solicitada, a saber:

O recursofoi feito no prazo em 03.mai.2017, o pedido foi : acesso ao processo para ampla defesa,e contraditório no devido procesdo legal e o acesso somente em 22.mar.18 portanto a empresaxerceceu o meu direito constitucional sagrado nao em 10 diss mais em 10 meses rd 3254/17 (03.05.17 dada acesso

Copia com acesso somentevem 22.mar.18 (10 meses dexatraso pela empresa,contraria cf/88 favor ler cf/88, favor ler codigo etica cedae favor ler leibpad estado do RJ sem defesa no devido processo legal , ato eivado deglegalidade e julgar a revelia sem dar acesso viola a presuncao de inocência dos acusadoscem pad , (concursado).

Portanto ilegítimo argumento dosc10 dias , pois acempresaxatrasou acesso env10 meses . Favor vide recurso. 34106

Você receberá uma resposta em até 5 dias, a contar da data da solicitação do recurso.

Resumo do pedido de recurso:

Órgão/Entidade: Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE

Data da solicitação do recurso: 16/10/2023 19:56:59

Motivo: Ausência de justificativa legal para classificação

Descrição:

A resposta dada pela empresa, salvo melhor juízo, é falha e eivado de ilegalidade AO orientar o procurador e ompresidente cedae de forma A tecnica pela assessoria jurídica, com vicios de ilegalidade, Pois o recurso para (solicitar acesso ao processo para tecer defesa prevista na CF/88 recino primeiro dia do prazo (03.mai.17) a OrienOrientação que se baseou o diretor juridico e obA presidente foi dada pela assessoria Jurifica (ASJ/DF) da propria cedae contraria a lei que tem regras próprias na adm. Pública. ASSESORIA JURIDICA AO AÃO DAR ACESSO AO

PROCESSO CERCEA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA SAGRADO E PREVISTO NA CARTA MAGMA, A PRESUNCAO DE INOCENCIA A PARIDADE DECARMA E O CONTRADITORIO. Este ato eivado de legalidade torna nulo o processo de PAD, ato vinculante , efeito ex-tunc " errou arbitrariedade ao conduzirvo PAD sem isensao e sem presunção de inocência aos acusados em PAD. , a negativa de acesso (recurso adm rd3254/17

1.7. Com base no previsto no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, onde é delegada à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (*OGE/RJ*) a competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, o requerente interpôs, em sede de terceira instância, os recursos que neste ato se apreciam, demonstrando, em ambos, inconformismo com as decisões prolatadas em sede de segunda instância, conforme segue:

Na Administração Pública existem ritos próprios, que devem ser cumpridos de acordo a LIDE, para o devido PROCESSO LEGAL, conforme a Nossa CARTA MAGMA, CF/1988, combinado com lei do PAD, Lei Nº 5427 DE 01/04/2009 e com o Código ética Cedae, **servidor público concursado não pode ser demitido por justa causa sem ampla defesa e contraditório, e presuncao de inocência.**

Recurso 3254/17 (recorrido no 1º dia prazo) e entregue 22.mar.18 mais (de 9 meses depois), com inversão na ordem da ordem cronológica, acusado em 06.abr.17 e acusador em 18.abr.17 é sem acesso **para ler depoimento das testemunhas e do que o acusam, portanto teve cerceado seu direito sagrado constitucional no devido processo legal de ampla defesa e contraditório.**

Portanto clamo ao Remédio constitucional para cerceamento de defesa e contraditório negados no processo em tempo hábil. Saliento que 1262/18 de 22.mar.18 foi arquivada a revelia em 30.ago.18 sem dar acesso ao recorrente que recorreu no tempo hábil em 03.maio.17. o que somente ocorreu por e.sic após agosto.2023.

Portanto como cidadão tive o direito dos acusados e demitidos por Justa causa de acessar o processo em que é acusado por PAD, para tecer contraditório e ampla defesa tudo istonposto contrário às lei cerceando direito legal , solicito efeito (ex-tunc) salvo melhor juízo, do juízo competente na causa , nulidade completa processual, vícios processuais portanto ATO eivado de vício insanável de ilegalidade.

(Nossos grifos)

1.8. Podemos verificar, pelo relatado no recurso interposto nesta terceira instância, que o requerente não **se reporta ao pedido de acesso à informação formulado**, novamente, só manifesta a sua indignação em relação a algum dos procedimentos dispensado a um determinado processo administrativo de cunho pessoal.

1.9. Por fim, observado o teor do recurso promovido em sede de primeira instância, e, novamente, em terceira instância, por oportuno, vale lembrar que é assegurado ao requerente, assim como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular **denúncias**, elogios, **reclamações**, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima elencada).

1.10. Assim sendo, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto, considerando que o requerente, *em seu recurso interposto em terceira instância*, não se reportou a problemas relacionados à disponibilização da informação requerida, mas tão somente apresentando sua indignação em relação a procedimentos administrativos, que não estariam afetos ao pedido de acesso à informação na forma da LAI.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a manifestação não se ateu aos fatos relacionados ao pedido de acesso à informação na forma da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Rio de Janeiro, 26 outubro de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção

da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 34.044, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/10/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/10/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/10/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62067875** e o código CRC **0962BAC3**.